

Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.068 – SC

(Registro n. 2000.0139594-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Autor: PSC – Partido Social Cristão
Advogado: Jarbas Tyrone Reis
Réus: Raul Francisco dos Santos Macedo e outro
Suscitante: Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Balneário Camboriú-SC
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú-SC

EMENTA: Conflito negativo de competência – Juízos de Direito e Eleitoral – Ação de cobrança de contribuição partidária, prevista no Estatuto do Partido e devida por filiados eleitos – Competência da Justiça Comum.

A ação de cobrança movida por partido político contra filiado, visando ao recebimento de contribuição prevista no Estatuto não se insere na competência da Justiça Eleitoral.

Competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú-SC, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 5.11.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O Partido Social Cristão – PSC, ajuizou, perante a Justiça Comum Estadual de Camboriú-SC, ação de cobrança contra dois vereadores filiados ao Partido e eleitos quando das eleições de 1996 e que estariam descumprindo o artigo 30 do Estatuto, deixando de recolher a contribuição partidária nele prevista e devida no percentual de 15% sobre os vencimentos brutos.

O Juízo Estadual declinou de sua competência em favor da Justiça Eleitoral sob os seguintes argumentos:

“Evidente que se trata de cobrança, mas na esfera federal da Justiça Eleitoral, não sendo matéria afeta à Justiça Comum do Estado, principalmente se no Município e Comarca funcionam zonas eleitorais.

Conseqüentemente, em existindo a previsão da norma constitucional, relativamente à competência **ratione materiae**, que contempla à Justiça Eleitoral Federal a competência para processar e julgar as contas e inclusive devem os partidos para a Justiça Eleitoral apresentar suas contas (arts. 17, III, e 121 da CF)” (sic, fl. 25).

O Juízo Eleitoral, por sua vez, suscitou o conflito considerando que o “objeto do pedido formulado, ainda que por partido político, não diz respeito a ato e/ou fato eleitoral propriamente dito, pois que o centro é a cobrança do valor que o Autor entende que lhe é devido, e ademais, não há se falar em ‘prestação de contas’ e muito menos não está sendo discutido o ‘estatuto’ do partido político, e sequer foi excepcionado o juízo comum, se fosse o caso.” (fl. 29).

O douto Ministério Público Federal emitiu parecer assentando ser “da competência da Justiça Eleitoral a apuração de atos que violem as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei n. 9.096/1995)” (fl. 32).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A competência dos juízes eleitorais é discriminada pelo artigo 35 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) que assim dispõe:

“Art. 35. Compete aos juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III – decidir **habeas corpus** e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI – indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII – representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;

VIII – dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX – expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X – dividir a zona em seções eleitorais;

XI – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV – nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV – instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não-alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX – comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.”

Como se verifica, a hipótese dos autos – ação de cobrança de contribuição partidária – não está incluída no elenco normativo transcrito.

De outra parte, o artigo 35 da Lei dos Partidos Políticos (9.096/1995), no qual está calcado o pronunciamento da douta Subprocuradoria Geral da República, prevê que:

“Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.”

Dele, **data venia**, não extraio comando que insira na competência da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de ação de cobrança, movida por

partido político contra seu filiado, com fundamento em disposição estatutária.

O referido artigo 35 está inserido no capítulo que trata da prestação de contas dos partidos políticos que, segundo o disposto no artigo 30, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem das suas receitas e destinação de suas despesas.

O partido político está obrigado, ainda, pelo contido no artigo 32 da mesma lei, a enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, cabendo a ela a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e despesas de campanha eleitoral, tudo visando à legitimidade do processo eleitoral como um todo.

A norma inserta no artigo 35 apenas explicita a atribuição do TSE e TREs de determinar o exame da escrituração do partido e a apuração de atos ilegais a partir de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor.

A controvérsia dos autos não tem qualquer relação com irregularidade na escrituração contábil de partido político ou com as eleições.

É lide que envolve filiado tão-somente no âmbito de suas obrigações internas para com o partido que, vale lembrar, é dotado de personalidade jurídica na forma da lei civil (artigo 17, § 2^a, da Constituição).

Posto isso, conheço do conflito e voto pela competência do Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de Balneário Camboriú-SC, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.227 – MG

(Registro n. 2000.0143927-8)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Autora: Parmalat – Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogados: Jorge Roberto Aun e outros
Réu: José Avelar de Andrade
Advogado: Sebastião Andrade Guimarães
Suscitante: Juízo de Direito de Bom Sucesso-MG
Suscitado: Juízo de Direito da 2^a Vara Cível de São Paulo-SP

EMENTA: Conflito de competência – Foro de eleição – Contrato de adesão – Parmalat – Produtor de leite – Locação de tanque.

A cláusula de eleição do foro de São Paulo em contrato de adesão para locação de tanque de armazenamento de leite **in natura**, celebrado entre a indústria de laticínios e o produtor rural domiciliado no interior de Minas Gerais, pequeno fornecedor do leite **in natura**, evidencia a nítida desigualdade entre as partes e cria para o agricultor dificuldade insuperável para o acesso à Justiça. Competência do foro de domicílio do réu.

Conflito conhecido e declarada a competência do Dr. Juiz de Direito de Bom Sucesso, Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Bom Sucesso-MG, o suscitante. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 25 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 4.6.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Parmalat Ltda promoveu, no foro da Comarca de São Paulo, contra José Avelar de Andrade, estabelecido em Bom Sucesso, Minas Gerais, ação de rescisão do contrato de locação de tanque de resfriamento de leite.

O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São Paulo, ao qual foi distribuído o feito, invocou os precedentes deste Tribunal sobre foro de eleição

instituído em contrato de adesão e se deu por incompetente, remetendo os autos para a Comarca de Bom Sucesso, Minas Gerais. A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Bom Sucesso suscitou o presente conflito, entendendo ser competente o juízo do foro de eleição previsto no contrato, nos termos dos arts. 95 e 111, § 2º, do CPC, e 42 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Explicou a autora da ação de rescisão que o desenvolvimento tecnológico exige hoje a substituição dos antigos 'latões' usados pelos produtores rurais no armazenamento do leite **in natura** enquanto aguarda o recolhimento para a indústria de laticínios. Por isso, a indústria distribui entre seus produtores novo tipo de tanque de resfrição, que dá em locação ao agricultor. Nesse contrato, que é de adesão, existe cláusula estabelecendo o foro da Capital de São Paulo para o caso de litígio.

A relação que se estabelece entre a indústria e o fornecedor do leite oferece diversos aspectos, com multiplicidade de prestações e contraprestações de parte a parte, mas se distingue por ser nitidamente uma relação de subordinação do fornecedor do produto **in natura** em relação à indústria-adquirente, que normalmente tem condições de estabelecer o preço e as condições econômicas do negócio.

Determinar o foro contratual na cidade de São Paulo, para um produtor rural que reside no interior de Minas Gerais, é a nítida expressão dessa desigualdade entre as partes, uma vez que constitui dificuldade insuperável a um pequeno agricultor deslocar-se até a capital paulista para litigar com a empresa a respeito do contrato de locação do tanque utilizado para o armazenamento do leite. De sua vez, a indústria que tem condições de estender por todas essas regiões os seus serviços de recolhimento do produto, há de ter condições de nesses lugares exercer também a defesa dos seus interesses em juízo.

Portanto, assim como no contrato de adesão de financiamento bancário ou de alienação fiduciária, assim também nos contratos coligados de fornecimento de produto, de assistência, de locação de certos equipamentos, etc., como no caso, há de se entender que a estipulante não pode inserir no contrato que elabora cláusula de eleição de foro que cria dificuldade invencível para o acesso do produtor rural à Justiça. A abusividade da

cláusula autoriza o seu afastamento de ofício, para que prevaleça também aqui a regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 94 do CPC).

Posto isso, conheço do conflito e declaro a competência do suscitante, o Juízo de Direito da Comarca de Bom Sucesso, Minas Gerais.

É o voto.